



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721157/2010-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.101 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos Eduardo Silva e Souza
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Na impugnação, o interessado argumentou ter comprovado, por meio de documentos acostados aos autos, que o rendimento relativo à retenção na fonte cuja compensação pleiteia corresponde a honorários sucumbenciais no valor de R\$ 24.841,26.

Esclarece que o montante foi transferido, via TED, da conta 0625.005.20007739-1, da Caixa Econômica Federal, para a sua conta bancária e que, desse valor, adicionado de acréscimos legais, foi retido o percentual de 27,5% a título de imposto sobre a renda na fonte. Requereu fossem determinadas diligências para apurar os fatos.

Ante a decisão desfavorável proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) (Acórdão n.º 04-026.825, de 8 de dezembro de 2011, que julgou a impugnação improcedente), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, além de repisar os argumentos da impugnação, alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte é da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento levado a efeito no presente processo versa sobre compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte, no valor de R\$ 6.321,01.

O recorrente contestou o lançamento, alegando ter sofrido a retenção do imposto, pela Caixa Econômica Federal, e tê-la comprovado por meio de cópia de frente e verso do Alvará Judicial, assim como extrato bancário, no qual consta o TED por meio do qual foi transferido o montante líquido para sua conta-corrente.

Na impugnação, requereu a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal, para o fim de confirmar a realização do TED e a retenção do imposto, eis que não possuiria poderes necessários para a referida verificação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) não acolheu os seus argumentos e julgou a impugnação improcedente, por entender, a uma, que os documentos juntados eram insuficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto e, a duas, que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é da parte interessada, razão pela qual as diligências seriam desnecessárias.

Não se conformando, o interessado interpôs recurso, no qual, repisando seus argumentos, voltou a pedir a realização de diligência.

Do exame dos autos, verifica-se que o interessado apresentou, como provas da retenção do imposto de renda no valor de R\$ 6.321,01: (i) Resultado de Consulta Processual, (ii) petição formulada nos autos do processo n.º 2006.51.01.000062-8, (iii) folha de extrato da Conta n.º 7007337-2, junto ao Banco Real-ABN AMRO e (iv) Alvará de Levantamento n.º 252/2007, expedido naqueles autos.

No entanto, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a efetiva retenção na fonte do valor declarado, no ano-calendário sob análise.

Apesar de, no Alvará de Levantamento n.º 252, de 2007, Exmo Juiz Substituto da 20.^a Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro determinar que a Caixa Econômica Federal entregasse ao interessado o valor de R\$ 24.841,26, acrescido de encargos legais, deduzido de 27,5% relativos a imposto sobre a renda na fonte, não há registro ou discriminação dos valores efetivamente entregues ao beneficiário, nem autenticação bancária, nem qualquer outra informação que possa levar à conclusão que a retenção do imposto sobre a renda foi efetivamente feita no valor declarado pelo recorrente.

A folha de extrato da conta-corrente n.º 7007337-2, que o interessado diz comprovar a retenção na fonte do imposto sobre a renda, não informa o mês e ano aos quais correspondem os lançamentos, assim como não informa a origem da transferência bancária (TED) de R\$ 18.560,25, único valor que se aproxima daquele que seria disponibilizado ao beneficiário na hipótese de pagamento de um rendimento bruto de R\$ 24.841,26 com retenção na fonte de 27,5%.

Sendo assim, não há como decidir a controvérsia, tendo em vista que, apesar de haver indícios de provas, o conjunto probatório é de todo insuficiente para formar a nossa convicção.

Ante essas constatações, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de intimar a Caixa Econômica Federal a informar:

- a) se efetuou, por meio de TED, a transferência no valor de R\$ 18.560,25, para a conta-corrente 7007337-2, de titularidade do interessado, na Agência 1321 do Banco Real ABN AMRO, tal como consta do extrato da conta por ele fornecido;
- b) caso responda afirmativamente à letra “a”, acima, esclarecer em que data (dia, mês e ano) foi realizada e ainda se tal transferência ocorreu em razão do pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito do processo judicial n.º 2006-51.01.0000628, nos termos do Alvará de Levantamento n.º 252, de 2007, expedido nos autos daquele processo;
- c) se a resposta à letra “b” for afirmativa, confirmar se houve retenção de imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos transferidos ao titular da conta e, caso tenha havido, qual o montante exato da retenção.

Finda a diligência, o recorrente deve ser intimado a sobre ela se manifestar no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora